



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2442-0004767-0**

**PARECER Nº 19.265/22**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO ESTADUAL. INATIVAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 119 DA LEI Nº 6.672/74 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 15.451/20).

1. Ao membro do magistério estadual com direito à inativação com proventos integrais, quando a carga horária houver sido acrescida em decorrência de convocação, deve incidir, para apuração do valor desse montante dos proventos, a previsão específica de cálculo estabelecida no art. 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20. Revisão, no ponto, da orientação dos Pareceres nº 18.287/20, 18.298/20 e 18.531/20.

2. O termo inicial para cálculo da média de que trata o artigo 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, deve ser a competência de julho/94, desprezando-se, quando for o caso, os períodos anteriores.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 16 de março de 2022.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

16/03/2022 16:08:49





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

### **PARECER**

#### **MAGISTÉRIO ESTADUAL. INATIVAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 119 DA LEI Nº 6.672/74 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 15.451/20).**

1. Ao membro do magistério estadual com direito à inativação com proventos integrais, quando a carga horária houver sido acrescida em decorrência de convocação, deve incidir, para apuração do valor desse montante dos proventos, a previsão específica de cálculo estabelecida no art. 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20. Revisão, no ponto, da orientação dos Pareceres nº 18.287/20, 18.298/20 e 18.531/20.
2. O termo inicial para cálculo da média de que trata o artigo 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, deve ser a competência de julho/94, desprezando-se, quando for o caso, os períodos anteriores.

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado pela Gerência de Aposentadorias/Diretoria de Benefícios do IPE Prev, com solicitação de orientação jurídica quanto à forma de cálculo do valor de proventos de membros do magistério público estadual, especificamente no tocante a valores de remuneração decorrentes de variações na carga horária, considerando o disposto no § 8º do art. 4º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da Emenda Constitucional nº 103/19 e a redação conferida pela Lei nº 15.451/2020 ao artigo 119 da Lei nº 6.672/74.

Relatou a Gerência de Aposentadorias – GEAPO/IPEGER - que, tendo em vista as citadas disposições constitucionais e legislativas, a inativação de membros do magistério público estadual com direito a proventos integrais, que requereram aposentadoria na vigência da Lei nº 15.451/20, vem sendo realizada com o cálculo das horas de trabalho/convocação pela média aritmética simples. Narrou, outrossim, que esse entendimento foi questionado pela entidade sindical representativa, que sustenta a aplicação do § 2º do art. 7º da Lei nº 15.451/20, com fulcro na orientação dos Pareceres nº 18.287/20, 18.298/20 e nº 18.531/20. A partir do exposto, a GEAPO solicitou análise jurídica sobre a matéria, formulando as seguintes questões:

- 1) Dentre as vantagens de caráter temporário referidas no art. 7º da Lei 15451/20 devemos considerar a hora trabalho/convocação, possibilitando que o membro do magistério com direito a proventos integrais opte pela incorporação por média ou em percentual, mesmo havendo previsão específica de cálculo para as horas trabalho/convocação no art. 119 da Lei 15451/20?
- 2) Sendo positiva a resposta anterior, em quais situações ou em quais regras de aposentadoria o cálculo da hora trabalho/convocação previsto no art. 119 da Lei 15451/20 será aplicado?
- 3) Sendo positiva a resposta do item 1, em quais situações ou em quais regras de aposentadoria será aplicada a previsão do inciso I, do § 8º, do art. 4º da EC 103/2019?
- 4) Nas situações que forem definidas nos itens 2 e 3, em que a hora trabalho/convocação será calculada por média aritmética simples, considerando o número de anos completos de recebimento e contribuição, como deverão ser realizadas as conversões de moeda e atualização dos valores percebidos antes da competência julho/1994, data do Plano Real?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A assessoria jurídica da autarquia reputou necessário o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para análise das indagações, o que acolhido pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto ao IPE Prev e pelo Diretor-Presidente da autarquia.

Muito embora a assessoria jurídica tenha sugerido acréscimo de um quinto questionamento, posteriormente a Coordenadora Setorial junto ao IPE Prev solicitou, por e-mail (ora anexado ao PROA), que seja o mesmo desconsiderado, uma vez que a dúvida será encaminhada através de processo administrativo eletrônico específico.

No âmbito da Equipe de Consultoria, observados os critérios regimentais, o expediente foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Os questionamentos apresentados dizem respeito ao cálculo da aposentadoria dos membros do magistério com direito à inativação com proventos integrais, quando tiver havido variação da jornada de trabalho, em decorrência de convocação, em razão do disposto no artigo 119 da Lei nº 6.672/74 (na redação da Lei nº 15.451/20).

Com efeito, ao promover alterações no plano de carreira dos membros do magistério estadual, a Lei nº 15.451/20 conferiu a seguinte redação ao artigo 119 da Lei nº 6.672/74:

Art. 119. Para o membro do Magistério Estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ao mesmo tempo, no artigo 7º da Lei nº 15.451/20 foi inserida a seguinte previsão:

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:

I - Exercida função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II- Preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que está se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 3º Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, dos adicionais de que tratam os arts. 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, e da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para completar os requisitos de que trata o § 2.º relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5.º.

§ 4º As vantagens incorporadas de que trata este artigo, quando se tratar das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3.º e 5.º desta Lei, passarão a compor a parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4.º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no §5.º.

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

Sendo assim, com suporte no disposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal<sup>1</sup>, as normas retro transcritas vieram a disciplinar, em âmbito estadual, o cálculo dos proventos de inatividade e, do cotejo entre elas, desde logo se percebe que ambas têm por destinatários os membros do magistério estadual que tenham direito à inativação com proventos integrais (e, portanto, que tenham



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

necessariamente ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 - uma vez que, a partir da entrada em vigor da EC 41/03 os proventos passaram a ser calculados pela média - e que não tenham exercido opção pela previdência complementar). Mas, enquanto a norma do artigo 119 se dirige, de forma específica, ao acréscimo remuneratório decorrente da majoração de carga horária, fixando um único critério de cálculo para a integração desse acréscimo aos proventos de inatividade, o artigo 7º disciplina, com caráter mais amplo, a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, admitindo duas distintas formas de apuração do valor a ser incorporado na aposentadoria - das quais uma (média - inciso II do § 2º do art. 7º) se identifica com aquela prevista no art. 119 -, devendo ser aplicada aquela que se revela mais benéfica.

Todavia, exatamente o caráter particular do artigo 119, que se volta de modo claro e preciso ao acréscimo de carga horária exercida pelo professor, conduz a que resulte negativa a resposta ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, notadamente em razão do princípio da especialidade que deve guiar a interpretação das normas jurídicas, segundo o qual a regra especial prevalece sobre a geral.

Com efeito, conforme leciona Maria Helena Diniz:

Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral. (DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40)

Desse modo, ao membro do magistério estadual com direito à inativação com proventos integrais, quando sua carga horária houver sido acrescida em decorrência de convocação, deve incidir, para apuração do valor dos proventos, a previsão específica de cálculo estabelecida no art. 119 da Lei nº 6.672/74, na redação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conferida pela Lei nº 15.451/20. A hipótese não comporta a aplicação do art. 7º da Lei nº 15.451/20, de sorte que não assiste ao professor o direito de opção entre o cálculo pela média ou em percentual.

Nesse quadrante, merecem igualmente revisão os Pareceres nº 18.287/20, 18.298/20 e 18.531/20 para que se tenha por afastada a aplicação do art. 7º da Lei nº 15.451/20 para cálculo dos proventos dos membros do magistério quando tiver havido variação da carga horária em decorrência de convocações.

E, em face da resposta ao primeiro questionamento, restam prejudicados os questionamentos 2 e 3.

No que respeita ao questionamento do item 4, concernente às eventuais conversões de moeda e atualização de valores percebidos antes de julho/1994 para a finalidade de cálculo da média aritmética simples da carga horária, impende ponderar que, desde a adoção, pela EC nº 41/03, do sistema de médias para a concessão de aposentadorias no âmbito do serviço público, sempre foi utilizado somente o período a partir de julho/94, com o intuito de não permitir distorções decorrentes das turbulências econômicas anteriores, como demonstra o seguinte excerto da Exposição de Motivos E.M.I. nº 08 - MP/MPS, que acompanhou a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.887/04, *in verbis*:

6. Os novos preceitos constitucionais que carecem de regra específica para se tornar exequíveis são aqueles relativos ao cálculo dos proventos de aposentadoria. O art. 40, § 3º, da Constituição determinou a utilização das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a todos os regimes de previdência. Ademais, o § 17 do mesmo artigo previu a necessidade de lei para definir a forma de atualização dos valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício. Faz-se necessária, portanto, a urgente regulamentação da matéria para que as aposentadorias a serem concedidas obedeçam ao novo comando constitucional.

7. Diante disso, propomos a adoção, pelos regimes próprios, de regra similar àquela adotada pelo Regime Geral de Previdência Social,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ou seja, que, no cálculo, seja considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a todos os regimes de previdência a que esteve filiado, correspondente a 80% de todo o período contributivo. A exemplo do Regime Geral, deverá ser levado em conta o período decorrido desde a competência julho de 1994, quando houve maior estabilidade da moeda brasileira, o que minimizará a ocorrência de distorções, ou a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Mais recentemente, a EC nº 103/19, ao dispor provisoriamente no *caput* do artigo 26<sup>ii</sup> sobre o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, em que pese tenha ampliado para 100% o período contributivo a ser utilizado para o cálculo da média, manteve a competência de julho de 1994 como marco inicial, salvo quando o início das contribuições for posterior a esta data. Do mesmo modo, o artigo 28-A da LC nº 15.142/18<sup>iii</sup> (na redação atribuída pela LC nº 15.429/19), ao dispor sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS, igualmente adotou a competência de julho/94 como data inicial, salvo se as contribuições tiverem iniciado após a referida data.

Nesse contexto, razoável que igualmente para o cálculo da média de que trata o artigo 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, seja a competência de julho/94 tomada como termo inicial, desprezando-se os períodos anteriores, quando for o caso.

Face ao exposto, concluo que:

a) ao membro do magistério estadual com direito à inativação com proventos integrais, quando a carga horária houver sido acrescida em decorrência de convocação, deve incidir, para apuração do valor desse montante dos proventos, a previsão específica de cálculo estabelecida no art. 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, revisada, no ponto, a orientação dos Pareceres nº 18.287/20, 18.298/20 e 18.531/20;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) para o cálculo da média de que trata o artigo 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, a competência de julho/94 deve ser tomada como termo inicial, desprezando-se os períodos anteriores, quando for o caso.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

**Adriana Maria Neumann,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 21/2442-0004767-0

---

<sup>i</sup> § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

<sup>ii</sup> Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

<sup>iii</sup> Art. 28-A. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	15/03/2022 14:52:00 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/2442-0004767-0**

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA,**  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 4\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGA-AJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	15/03/2022 15:37:08 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/2442-0004767-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	16/03/2022 15:04:33 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.